

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10467.002424/90-88
RECURSO Nº : 107 382
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 E 1989
RECORRENTE : DRF EM JOÃO PESSOA(PB)
RECORRIDA : SALOMÃO DAVID & CIA. LTDA.
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.464

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada com documentação hábil e idônea a existência das obrigações registradas no balanço geral, confirma-se a decisão de 1º grau que cancela a imputação relativa a omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Constatada em diligências realizadas que os pagamentos efetuados foram comprovados com documentação hábil e idônea, confirma-se a decisão de 1º grau que restabeleceu a dedutibilidade como despesas operacionais.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA(PB)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13467.002424/90-88
ACÓRDÃO Nº : 101-91.464

RECURSO Nº : 107.382
RECORRENTE : DRF EM JOÃO PESSOA(PB)

RELATÓRIO

A empresa **SALOMÃO DAVID & CIA. LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 08.328.734/0001-06, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fl. 02, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa(PB) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

As parcelas exoneradas de tributação foram identificadas, às fls. 82 e 83 dos autos, em virtude de diligências procedidas pelo próprio autuante que entendeu que a imputação contida nos autos não poderia prosperar face as provas documentais apresentadas pela atuada e demonstradas nos quadros abaixo:

EXERCÍCIO DE 1988

IRREGULARIDADES	AUTUADO	COMPROVADO	TRIBUTADO
PASSIVO FICTÍCIO	43.207.587,94	13.818.061,12	29.389.526,82
RECEITA OMITIDA	123.488,88	0	123.488,88
MULTAS PAGAS	1.295.188,49	1.036.663,01	258.525,48
DESPESAS FINANCEIRAS	15.808.673,15	8.195.175,16	7.613.497,99
TOTAIS	60.434.938,46	23.049.899,29	37.385.039,17

EXERCÍCIO DE 1989

IRREGULARIDADES	AUTUADO	COMPROVADO	TRIBUTADO
PASSIVO FICTÍCIO	195.192.142,59	0	195.192.142,59
RECEITA OMITIDA	13.831.346,00	0	13.831.346,00
MULTAS PAGAS	1.835.294,56	25.482,00	1.809.812,56
DESPESAS FINANCEIRAS	51.954.169,24	17.129.853,68	34.824.315,56
TOTAIS	262.812.952,39	17.155.335,68	245.657.616,71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

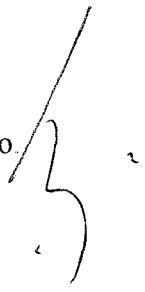
PROCESSO Nº : 13467.002424/90-88
ACÓRDÃO Nº : 101-91.464

Por Resolução nº 101-02.257, aprovado por unanimidade de votos na Sessão do dia 11 de junho de 1986, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligências para cumprimento do disposto no inciso "F", item 2 do Anexo da Portaria SRF nº 4 980, de 04 de outubro de 1994.

A intimação foi remetida pelo ECT para o endereço constante da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes mas foi devolvida com o esclarecimento de que a empresa mudou-se motivo porque a Agência da Receita Federal em Campina Grande(PB), providenciou a intimação por Edital(fl. 101).

Entendo que a repartição preparadora do processo deveria identificar o síndico da Massa Falida e providenciar a intimação mas como o crédito tributário remanescente foi transferido para o processo administrativo fiscal nº 10425 00187/97-47, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, de fl. 102, o vício apontado extrapola o âmbito destes autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13467.002424/90-88
ACÓRDÃO Nº : 101-91.464

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto com observância do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70 235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O recurso de ofício versa a comprovação da efetiva existência das obrigações contabilizadas na conta "FORNECEDORES" no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1987, mediante documentação hábil e idônea bem como do efetivo pagamento de multas e despesas financeiras, nos períodos-bases de 1987 e 1988

Tratando-se de matéria de fato, comprovado em diligência fiscal e nos documentos constantes dos Anexos destes autos, é de ser confirmar a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Caberia ressalva com relação as multas pagas, por estar relacionada com infrações fiscais e de natureza não compensatória e, assim, não poderiam ser deduzidas como despesas operacionais consoante o comando inserto no artigo 225, § 4º do RIR/80, mas no Auto de Infração (fls. 11 e 13) a infração foi capitulada nos artigos 156, 157, 165 e 387, inciso I, do RIR/80 e, portanto, não caberia a este Conselho de Contribuintes promover um lançamento novo, mediante reenquadramento da capitulação legal.

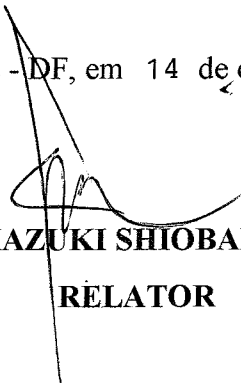
Assim e como o sujeito passivo foi autuado pela falta de comprovação do efetivo pagamento das multas, não vislumbro outra alternativa senão confirmar a decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13467.002424/90-88
ACÓRDÃO Nº : 101-91.464

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR